

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZ ALTA/RS**

MARCOS PICCININ, brasileiro, convivente em união estável, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 717.197.760-91, portador do RG nº 6049377961, residente e domiciliado em Vista Alegre, interior, de Pejuçara/RS, CEP:98.270-000, por seu advogado e bastante procurador legalmente constituído, com escritório profissional estabelecido à Rua Luigi Basso nº 1055, Sala 04, Centro, em Pejuçara/RS, vêm com as homenagens devidas, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e ss. da Lei nº 11.101/2005 (LFRJ), formular o presente pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRODUTOR
RURAL,**

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, e, ao final, requerer:

**1. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO FORO
DE CRUZ ALTA/RS:**

A lei determina que a recuperação judicial seja impetrada no Juízo do principal estabelecimento da devedor (art. 3º, Lei 11.101/2005). Para tanto, considera-se como principal estabelecimento o local onde se encontram concentrados os negócios da empresa em crise, sobretudo aqueles atinentes às situações financeiras, comerciais e administrativas.

No caso em tela, a área de terras agricultável onde o Autor desenvolve as atividades agropecuárias de produção primária pertencem a circunscrição do município de Pejuçara/RS - matrículas anexas, que é o local do principal estabelecimento. e a comarca da circunscrição da cidade de Pejuçara/RS, é a de Cruz Alta/RS, portanto juízo competente torna-se este.

Por isso, a presente ação é proposta perante este Douto juízo, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005.

2. DO PEDIDO DE AJG:

O Autor na condição de agricultor DECLARA ser pessoa juridicamente pobre e os ganhos que percebe mensalmente, servem tão somente suportar as despesas do sustento próprio e de seus familiares (conforme declaração e comprovantes em anexo), por isso necessita litigar sob o palio da AJG, o que desde já suplica.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RECENTES AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DO TEMA:

Inicialmente, antes de adentrar nas peculiaridades do caso em específico, cumpre tecer algumas considerações importantes sobre as recentes decisões do STJ e a última jornada de Direito Comercial, que reforçaram diversos precedentes do próprio STJ e dos Tribunais Estaduais, no sentido de que o produtor rural individual ou familiar pode requerer a recuperação judicial, mesmo que as obrigações tenham sido contraídas em nome da pessoa física.

Em fevereiro/2019, a 3a Turma do STJ deferiu o pedido de tutela provisória, para que débitos contraídos por produtor rural antes de seu registro na junta comercial sejam incluídos em pedido de recuperação judicial.

Em junho do mesmo ano, o Plenário da III Jornada de Direito Comercial aprovou 34 enunciados, frutos da análise e discussão de vários Ministros do STJ, magistrados, professores e especialistas no assunto, dentre eles os de nº 96 e 97, que estabelecem o seguinte:

" ENUNCIADO 96 - A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

ENUNCIADO 97 - O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido."

Por fim, em novembro/2019, a 4a Turma do STJ também fixou precedente importante, ao julgar o REsp nº

1.800.032/MT - que trata da recuperação judicial do Grupo JPupin, autorizando a inclusão na RJ de débitos contraídos por produtor rural como pessoa física, antes de sua inscrição na Junta Comercial. Deste modo, com base nos precedentes e enunciados citados, e em outros, conclui-se que, atualmente, os entendimentos prevalentes na doutrina e jurisprudência são :

I) O produtor rural que exerce atividade empresária é sujeito de direito da recuperação judicial , mesmo que as obrigações tenham sido contraídas em nome de pessoa física ;

II) A inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede , anterior ao ajuizamento , observadas as formalidades do art. 968 e seus parágrafos, é condição para o requerimento. Todavia, não é necessário que a inscrição tenha sido efetivada há pelo menos 2 anos, pois o produtor pode fazer prova do exercício da atividade rural por outro meio , que não a inscrição de seus atos constitutivos na Junta Comercial;

III) A aprovação do requerimento está condicionada à comprovação de exercício da atividade rural há mais de 2 anos, por quaisquer formas admitidas em direito ; e

IV) Comprovado o exercício da atividade pelo prazo mínimo exigido pelo art. 48 (lei 11.101/05), sujeitam-se à recuperação todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição;

A título de complementação, duas decisões de deferimento do processamento da Recuperação Judicial de produtores rurais do Mato Grosso do Sul, que estão em consonância com os entendimentos supracitados:

A primeira é da Vara Especializada de Campo Grande (feito nº 0823725-50.2015.8.12.0001);

e a segunda da 1a Vara Cível de Chapadão do Sul (feito nº 0800654-39.2019.8.12.0046). Os processos são digitais.

4. DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 48, DA LEI 11.101/2005:

Como se sabe, a recuperação judicial pode ser requerida pela sociedade empresária ou pelo empresário (art. 1º, Lei 11.101/2005), bem como, nesse último caso, por seus herdeiros, cônjuge sobrevivente ou inventariante (art. 48, § 1º). Como anota Nome, "o empresário pode ser pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, denomina-se empresário individual". (COELHO, Fábio Ulhoa.

Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 51)

O produtor rural coloca-se numa situação muito peculiar diante dos procedimentos concursais, em particular da recuperação judicial. É exercida uma atividade destinada à produção ou circulação de bens destinados ao mercado, correspondente a uma sucessão encadeada de atos efetivada por meio da agricultura, da pecuária ou do extrativismo, atuando a pessoa física ou jurídica como fonte de sua vontade criadora, organizadora e dirigente.

O artigo 971 do Código Civil estabelece a possibilidade de equiparação aos empresários do produtor rural, a partir de um ato formal, de registro perante a Junta Comercial, com atribuição sobre o local da sede eleita, ultrapassados, também, os impedimentos legais fixados no artigo 968 do mesmo diploma.

A adoção do regime empresarial é uma faculdade para o produtor rural, tal como já ressaltava Sylvio Marcondes (Questões de Direito Mercantil, Saraiva, São Paulo, 1977, p.12), de maneira que o registro se apresenta, neste particular, como requisito essencial à aquisição da qualidade de empresário.

Uma vez efetivado o ato registral, a pessoa física ou jurídica já qualificada como empresário rural é aquinhoadas com todos os benefícios e assume todos os deveres comuns aos empresários, tais como previstos nas normas especiais e componentes do direito comercial, excluindo a incidência daquelas do direito comum.

É a hipótese dos autos, onde se verifica, primeiramente, a efetivação do ato registral por parte do Autor que formalmente tornou-se Empresário Rural, concretizado através do comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ (doc. 01) e no requerimento de empresário e termo de registro (doc. 02). Veja-se:

(...) Isso ocorreu, em decorrência do processo de reorganização administrativa e financeira que ele mobilizou juntamente com o seu departamento contábil e jurídico, a fim de manter a função social da empresa, viabilizar a sua recuperação, bem como cumprir esta formalidade, é entendida como uma das condições para o requerimento.

No concernente à exigência, para o empresário rural, do decurso do lapso de dois anos após a realização de seu registro, com o fim de que possa obter enquadramento no art. 48 da Lei 11.101/2005, a questão está superada. O texto do referido art. 48 foi alterado pela Lei 12.873/2013, o que teve, sem dúvida,

implicações bastante relevantes na apreciação da situação do produtor rural já qualificado como empresário rural.

Ocorreu a inclusão de um novo parágrafo, o segundo, admitindo a comprovação do decurso do prazo de dois anos a partir da apresentação de cópias do Cadastro de Contribuintes de ICMS, e de outros documentos que denotem a natureza da atividade econômica desenvolvida como: - as notas de produtor rural; comprovante de recolhimento de tributos; contratos bancários rurais; declarações de imposto de renda; entre outros.

Com a alteração legislativa ficou superada a antiga interpretação restritiva e, diante da faculdade estabelecida no artigo 971 do Código Civil de 2002, o atual texto do artigo 48 da Lei 11.101 considera que a atividade antecedente ao ato de registro deve ser considerada, também, como "regular" e viabiliza que o lapso temporal a esta atinente seja considerado e somado para o fim de se ter como preenchido o requisito formal em relevo.

Por fim, não custa lembrar, que, o art. 48 da LFRJ exige o exercício regular da atividade empresarial por período superior a dois anos, e não o registro da empresa perante os órgãos mercantis pelo mesmo prazo, sendo que, em se tratando de empresário rural, o registro tem natureza meramente declaratória.

Outrossim, o juristas já vem salientando que exigir apenas do produtor a prova de requisito temporal para fins de recuperação judicial afronta o princípio da igualdade, insculpido no artigo 5º da Constituição. (Parecer emitido nos autos do AI nº 0126350-31.2015.8.11.0000, que tramitou perante à 6a Câmara Cível do TJ/MT).

Portanto, não há dúvidas de que o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis na ocasião do pedido de recuperação judicial. Basta que demonstre o exercício de atividade rural por esse período e comprove a inscrição anterior ao pedido, como se verifica no caso, com a inscrição efetivada em 10 de abril de 2.023, sob o nº 50.248.435/0001-28, conforme comprovante em anexo.

Nesse sentido, convém destacar dois trechos do voto do Douto Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento recente do REsp 1.800.032/MT, onde explicou didaticamente que:

"A qualidade de empresário rural também se verificará, nos termos da teoria da empresa, a partir da comprovação do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo igualmente irrelevante, para tanto, a efetivação da inscrição na

Junta Comercial, ato formal condicionante de outros procedimentos.

(...) como visto, o registro permite apenas que às atividades do produtor rural incidam as normas previstas pelo direito empresarial .Todavia , desde antes do registro , e mesmo sem ele , o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços , já é empresário ."

Firme nessas colocações, o Douto ministro concluiu que, no que tange ao produtor rural, a condição de procedibilidade da recuperação judicial estará satisfeita sempre que realizado o registro na forma da lei e comprovada a exploração da atividade rural de forma empresarial por mais de dois anos.

Uma vez demonstrado o registro anterior ao ajuizamento, passemos à comprovação do exercício da atividade rural de forma empresarial há mais de dois anos, que, como vimos anteriormente, pode ser feita através de diversos documentos contábeis e fiscais.

DA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL:

O Autor, iniciou a sua trajetória como produtor rural no início da década de 90, produzindo soja, milho e trigo na região de Pejuçara/RS e Panambi RS. Em um pequeno período , ele também passou a atuar na pecuária de corte, com atividades de cria, recria e engorda de gado e produção de leite.

O Requerente sempre exerceu tais atividades como empresário rural individual, como revelam as inscrições no cadastro da agropecuária / cadastro de contribuintes de ICMS - SEFAZ/RS (doc. 03); as notas de produtor rural - amostragem - de 1998 a 2019 (doc. 04); os extratos de produtor - IAGRO (doc. 05); as cédulas e aditivos (docs. 06 a 09); demonstrações contábeis dos últimos exercícios (doc. 15); últimas declarações e recibos - IRPF (doc.17), e demais documentos. Inclusive, as inscrições (doc. 03) são de longa data, veja-se(grifou-se)

Nesta linha, como se sabe, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário, ainda que não tenha formalizado seu registro no registro público de empresas mercantis.

Em outras palavras, o que define o empresário não é o registro perante a Junta Comercial, mas o efetivo exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços , nos termos do art. 966, caput, do CC. Esse é o entendimento adotado.

Por fim, no que se refere aos meios de comprovação do exercício da atividade, a redação do §2a, do art. 48 da LFRJ é clara ao admitir a como prova a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), não impondo nenhuma limitação aos meios probatórios. Não há dúvidas de que os meios de prova apresentados são admitidos.

Ulhoa já havia destacado no referido parecer que, a solução para a inclusão dos produtores vem mesmo com o referido parágrafo 2º do artigo 48 da lei, e com um detalhe: - a DIPJ não existe mais como principal instrumento de prestação de contas ao fisco; atualmente, o produtor pode se valer da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), criada pela Receita Federal.

Ainda segundo o ilustre Doutrinador, o produtor rural pessoa física inscrito na junta comercial poucos dias antes de requerer a recuperação judicial, mas que comprova, por meio de outros documentos, especialmente documentos fiscais, o exercício da atividade há mais de dois anos, tem direito à recuperação judicial, mesmo que tenha efetuado o registro exclusivamente para preencher o requisito da empresarialidade. Basta que a inscrição seja anterior ao pedido, uma vez que a LFRJ não estabelece prazo mínimo de registro.

Ademais, no julgamento do Resp 1.193.115/MT, a Ministra Nancy Andrighi salientou que a lei de falências exclui expressamente do seu âmbito de incidência, apenas as empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, de consórcios, seguradoras e outras a elas equiparadas. Destarte, a sua aplicabilidade incide sobre todas as demais pessoas físicas e jurídicas que ostentam a qualidade de empresário.

Como é notório no caso, o empresário rural Requerente exerce regularmente as suas atividades há décadas, não tendo tramitado nesta Comarca, e em nenhuma outra, qualquer pedido de falência ou de recuperação judicial por parte do mesmo ou da pessoa jurídica constituída por ele. Além de não ser falido, jamais obteve a concessão de recuperação judicial, tampouco foi condenado por qualquer dos crimes previsto na LFRJ e em nenhuma outra , não se verificando nenhuma das hipóteses dos incisos I a IV, do art. 48 da LFRJ.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51, DA LEI 11.101/2005:

Da exposição das causas concretas da situação patrimonial do Requerente e razões da crise econômico-financeira (Art. 51, inciso I, da LFRJ)

Desde que iniciou a sua trajetória como produtor rural, o Sr. Marcos Piccinin sempre conduziu as suas atividades com zelo e maestria. Foi com muito trabalho, dedicação e responsabilidade , que ele e a sua equipe temporária, lograram êxito no exercício destas, especialmente na produção de grãos, que se tornou a atividade econômica principal.

Ao longo dos anos, houve uma expansão proporcional dos negócios e do patrimônio; maior circulação de mercadorias, bens e serviços; bem como a geração de empregos e tributos, e muitos outros benefícios que vão além do lucro pessoal, alcançando toda a coletividade.

Tal afirmativa se consolida pela quantidade elevada de valores que o Requerente tem a receber em ações de cobrança, valor o qual seria suficiente para sanar todas as questões financeiras, o que ainda não ocorreu, mas encontra-se em tramitação judicial.

Esse aumento exponencial é fruto do trabalho e demais atributos pessoais elencados acima, que são os pilares da gestão ética, eficiente e bem-sucedida encabeçada pelo Requerente. Além disso, sempre se prezou por um bom relacionamento e cumprimento das obrigações assumidas para com os fornecedores, funcionários, prestadores de serviços e as instituições financeiras , que são essenciais para o desenvolvimento das atividades.

Nos últimos anos, infelizmente, esse cenário mudou. O agravamento da crise econômica e política no Brasil, sobretudo a partir de 2014, e os fatores específicos relacionados ao mercado de carne bovina (cotação do dólar, preço da arroba, operação "carne fraca", entre outros) comprometeram a liquidez do Requerente e de milhares de produtores rurais.

O governo adotou instrumentos de política monetária que acabaram por afetar a taxa de juros tanto de linhas voltadas para o financiamento do consumo, como também de custeio e investimento agropecuário.

Em que pese a taxa de juros de crédito rural seja mais baixa em relação às demais operações, a elevação desta influenciou no fluxo de caixa da atividade pecuária.

Outra variável econômica que interferiu - e interfere - diretamente no custo operacional é a cotação do dólar, que reflete sobretudo nos insumos.

Além disso, ocorreram situações climáticas desfavoráveis¹ entre 2014 e 2022, com estiagens prolongadas e altas temperaturas, que comprometeram as pastagens e lavouras e demandaram um maior investimento em ração e suplementos nutricionais para o gado.

O relatório de causas e efeitos da situação patrimonial retrata bem esse cenário , inclusive, com dados do Banco Central, IPEA, Cepea, e Saniagro, além de gráficos e quadros ilustrativos, a fim de quantificar os prejuízos e fornecer parâmetros para a recuperação.

Observa-se que, entre 2017 e 2019 , houve uma redução significativa do rebanho do Requerente, conforme quadro elaborado com base nos dados do Saniagro, extraído do referido relatório. Veja-se:

1 <https://www.beefpoint.com.br/estiagem-prolongada-traz-prejuizos-para-a-pecuaria-do-00.000-OAB/UF/>

<https://www.beefpoint.com.br/estiagem-poe-pecuaria-em-alerta-e-preco-da-carne-aumenta/>

<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/10/30/da-estiagem-prolongada-a-morte-a-esmo-do-gado-como-o-planejamento-e-a-tecnologia-podem-ajudar-pecuaristas.shtml>

2 <https://veja.abril.com.br/economia/brasil-suspende-exportacao-de-carne-bovina-para-a-china/>

Inobstante sobre as regiões produtoras do Rio Grande do Sul tem se abatido o mal da "seca" que tem atingido indistintamente a todos os produtores rural inclusive o Autor, que conforme relatórios de órgãos oficiais:

" RELATÓRIO ESTIAGEM N o 07/2022 – SEAPDR SITUAÇÃO DA ESTIAGEM As perdas pela longa estiagem são muito grandes na agropecuária, com prejuízos irreparáveis na maioria das regiões do RS. Dos 497 municípios, 422 já decretaram situação de emergência. Apenas áreas próximas às lagoas e ao litoral gaúcho sentiram menos esta falta de chuvas num período tão longo.

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) aponta que a condição permanece consecutivamente há um ano e quatro meses no estado, desde outubro de 2020.

Na imagem publicada pela ANA – Monitor das Secas - se observa, em função das anomalias negativas de precipitação dos últimos meses, que houve o avanço da seca extrema (S3) no norte e da seca grave (S2) no oeste e nordeste do Rio Grande do Sul. Os impactos permanecem de curto e longo prazo (CL).

Ainda conforme dados da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), do relatório de janeiro, as classificações utilizadas como seca extrema e seca grave, chegariam a 66% do território gaúcho.

De acordo com o último levantamento feito pela Emater/RS mais de 253 mil propriedades de 9.600 localidades do Rio Grande do Sul sofrem diretamente com os efeitos da estiagem, situação essa que deixa 22 mil famílias sem acesso à água.

De forma indireta pode se dizer que esta estiagem traz reflexos sociais e econômicos que se verificará na queda do PIB estadual.

A Farsul, na semana anterior, divulgou uma previsão de que serão R\$ 115,7 bi a menos na economia estadual, estimando uma queda de 8% do PIB. Em todo o Estado, 92.800 produtores de milho e 82.400 produtores de soja registram perdas.

A produção leiteira também tem registrado perdas em 27.289 propriedades gaúchas No dia 21 de fevereiro foi publicado um decreto que institui o Fórum Permanente de Combate à Estiagem no Estado, composto por instituições públicas e privadas, coordenado pela Casa Civil.

O quadro da estiagem tem-se acentuado na região sul obrigando a medidas de urgência tais como:

" DECRETOS EMERGENCIAIS NO RIO GRANDE DO SUL
Subiu para 421 o número de prefeituras que decretaram situação de emergência devido a estiagem, mais uma ainda apenas com registro S2ID, totalizando 422 ou seja, 85% dos municípios. Destes, 380 já tiveram a situação reconhecida pela União. A relação pode ser vista em <https://www.defesacivil.rs.gov.br/estiagem>

EFEITOS DIRETOS NOS CULTIVOS E CRIAÇÕES DA AGROPECUÁRIA:

MILHO;

Segundo a Emater, 98 mil produtores de milho foram ou estão sendo atingidos pela seca. Até o momento, 128 municípios apresentam perdas maiores de 70% no cultivo. A colheita avança para 57% da área, sendo

que, conforme avança o ciclo e a colheita, as perdas vão se intensificando. Atualmente, 20% das áreas estão em maturação, 12% em enchimento de grãos, 6% em floração e 5% entre a germinação e o desenvolvimento vegetativo.

Na região de Bagé, o plantio do milho safrinha foi praticamente cancelado devido à falta de umidade, que é necessária para a semeadura. Em áreas irrigadas, a reserva de água não foi suficiente para a realização de um segundo plantio.

Na região de Caxias do Sul, muitas áreas de milho grão foram destinadas para a silagem, devido às perdas provocadas pelo déficit hídrico.

As perdas superam 70% na região de Passo Fundo.

Na região de Santa Rosa, o milho safrinha está em desenvolvimento vegetativo, porém prejudicado pela falta de umidade, com falhas no estabelecimento das lavouras, o que reduziu a população de plantas.

No município de Tupanciretã, na região de Santa Maria, as perdas são de 80% no milho de sequeiro. Conforme a Associação das Empresas Cerealistas do Estado do Rio Grande do Sul – Acergs, a quebra da safra de milho seria de 65%, o que se reflete numa redução de aproximadamente 4 milhões de toneladas, levando em consideração a estimativa inicial de produção da Emater. Em termos financeiros, esta quebra estaria estimada em cerca de R\$ 6,2 bilhões aos agricultores, nos preços atuais do grão.

Quanto ao milho silagem, a produção foi inicialmente estimada em 13,2 milhões de toneladas, ajustada para 5,3 milhões de toneladas, conforme divulgação recente da Emater, quebra de cerca de 59,9%, com redução da qualidade do material ensilado.

SOJA;

Conforme a Emater, o número de produtores de soja atingidos pela seca ultrapassa os 88 mil. Com a estiagem, a cultura acelera o ciclo e as perdas se intensificaram nas regiões onde não ocorreram precipitações. Atualmente, 1% da área foi colhida, 10% está em maturação, 55% em enchimento de grãos, 28% em floração e 6% entre a germinação e desenvolvimento vegetativo.

Na região da Fronteira Oeste as estimativas de perdas variam, sendo de 50% em São Gabriel e de 70% em São Borja, que possui perdas de 100% em diversas lavouras. Produtores de soja irrigada relatam dificuldades em manter a irrigação em volumes necessários, havendo risco de falta de água antes do final do ciclo das lavouras.

Em Uruguaiana, são estimadas perdas de 15% na soja irrigada, devido às altas temperaturas, sendo que nas lavouras de sequeiro as perdas são significativamente maiores com possibilidade de abandono de áreas.

Na região de Caxias do Sul, a estimativa de redução de rendimento é de 35%.

Na região de Passo Fundo, esse valor sobe para 50%.

Na região de Santa Rosa, há casos de lavouras em que não há viabilidade da colheita, devido a baixa produtividade, sendo que em parte dessas áreas, que não produzirão grãos, está sendo realizado o corte da soja para fenação ou ensilagem. A expectativa da região é de rendimento médio de 721 kg/ha. Há preocupação em relação aos contratos para entrega futura nas cerealistas e cooperativas. Nesse sentido, agricultores faturam seus estoques de safras anteriores ou adquirem soja para honrar os contratos atuais, o que é dramático visto o atual preço da commoditie.

Conforme levantamento da Cooperativa Central Gaúcha – CCGL, por meio da Rede Técnica Cooperativa – RTC, a estimativa de quebra da safra de soja é de 60% em relação à expectativa inicial de produção das 21 cooperativas integrantes da rede, que juntas cultivam cerca de 50% da soja no estado. A produtividade média levantada pela entidade na sua área de atuação é de 24 sacos por hectare. Diante desse cenário, a estimativa da entidade para a produção estadual seria de aproximadamente 8,5 milhões de toneladas, podendo ser reduzida caso haja continuidade das condições adversas de clima, sendo que a segunda quinzena de fevereiro é primordial para a cultura, uma vez que 85% das lavouras estão em fase reprodutiva, momento de maior demanda hídrica. Em comparação com a expectativa inicial de produção da Emater, a quebra seria de 11,44 milhões de toneladas, o que a preços de hoje representaria cerca de R\$ 37 bilhões.

ARROZ IRRIGADO;

Conforme o 5º Levantamento do Acompanhamento da Safra Brasileira de Grãos, realizado pela Conab, a estimativa atualizada para o estado do RS é de uma produção de 7,4 milhões de toneladas, redução de cerca de 716,4 mil toneladas, ou seja 9% menor, em comparação com a estimativa inicial da entidade, de produção de 8,14 milhões de toneladas.

A preços atuais do grão, a perda é estimada em cerca de R\$ 1 bilhão aos rizicultores.

Segundo o IRGA, os últimos 15 dias foram de chuva irregular, sendo que as localidades mais próximas à metade norte do estado recuperaram

momentaneamente o nível dos mananciais e as planícies costeiras apresentam uma condição um pouco mais favorável, porém ainda ocorre deficiência hídrica em praticamente todas as regiões, com a condição se agravando naquelas em que não houve precipitações significativas.

Os piores cenários são observados nas regiões da Fronteira Oeste, Campanha e Central, onde algumas lavouras são conduzidas por "banhos" ou foram abandonadas.

Ainda merecem atenção as áreas que utilizam a água da Lagoa dos Patos, devido à problemas de salinidade. As demais regiões permanecem em alerta devido à irrigação intermitente, que pode causar redução no potencial produtivo da cultura.

Conforme a Emater, 8% das áreas já foram colhidas, 25% estão em maturação, 41% em enchimento de grãos, 23% em floração e 3% entre a germinação e o desenvolvimento vegetativo. Na região de Bagé, as reservas hídricas continuam reduzindo rapidamente e aumenta a área abandonada devido à falta de água para irrigação.

Os relatos de maiores perdas de produtividade ocorrem em função das altas temperaturas e da irrigação intermitente. O rendimento de grãos inteiros Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural Avenida Getúlio Vargas, 1384 | Menino Deus, Porto Alegre - RS CEP: 90150-004 | Fone: (51) 3288.6200 foi comprometido pelas condições climáticas adversas, o que afeta os preços pagos, já considerados muito baixos para cobertura dos custos de produção. Em São Gabriel, as perdas são estimadas em 10%.

Na região da Campanha, as perdas são estimadas em 20% em Caçapava do Sul. Na região de Santa Maria, até o momento, as perdas ultrapassam os 20%. Na região de Santa Rosa, a disponibilidade de água está muito baixa e a maioria das lavouras recebe apporte de água apenas para manter a umidade do solo.

FEIJÃO 1ª SAFRA;

Segundo a Emater, a produtividade média verificada é de aproximadamente 20 sacos por hectare, mais de 30% inferior à projeção inicial de rendimento. A área se encaminha para a finalização da colheita.

Por sua vez, a Conab, no 5º Levantamento do Acompanhamento da Safra Brasileira de Grãos, tem uma estimativa atualizada para o estado do RS de uma produção de 34,7 mil toneladas, redução de cerca de 35 mil toneladas (50,2%) em comparação com a estimativa inicial de produção de 69,7 mil toneladas. A

preços atuais representaria perdas de cerca de R\$ 166 milhões aos agricultores.

PASTAGENS;

Em algumas áreas onde ocorreram precipitações, as espécies forrageiras foram beneficiadas, diminuindo a necessidade de suplementação de alimentos, com silagem e fenos. No entanto, de maneira geral, as pastagens continuam sofrendo com a estiagem.

Diante da situação atual, os produtores da regional administrativa da EMATER de Pelotas, estão se organizando para realizar a compra antecipada de insumos a fim de diminuir os preços.

Já na regional administrativa de Ijuí, os produtores irão esperar as condições de umidade do solo para semear as culturas anuais de inverno.

Na regional administrativa de Porto Alegre, as áreas mais altas e arenosas estão sem água e as mais baixas (argilosas) o solo apresenta-se compactado, resultando em baixo crescimento de plantas. As pastagens de verão não estão com desenvolvimento adequado. Nos locais onde foi realizado pastoreio o rebrote está muito lento, impossibilitando a entrada de animais no pastejo.

BOVINOCULTURA DE CORTE;

A estiagem segue impactando a atividade tanto pela falta e má qualidade das pastagens quanto pela falta de água para dessementação animal.

Na regional administrativa da EMATER de Bagé, no município de Uruguaiana, é observada perda de peso contínua dos animais, especialmente nas propriedades com maiores dificuldades em relação à lotação das pastagens.

Na regional da Santa Rosa, os produtores estão tendo que transportar água para fornecer aos seus rebanhos, além do fornecimento de água pelas prefeituras.

Na região administrativa de Pelotas, as aguadas menores secaram, o que tem aumentado muito a demanda pela abertura de bebedouros.

Na regional administrativa de Santa Maria, a maioria dos rebanhos apresenta queda na condição do escore corporal, especialmente nos rebanhos de cria, onde as exigências nutricionais são maiores.

Em áreas onde ocorreram maiores volumes de chuvas, a situação do campo nativo melhorou. Segundo análise semanal de 23/02 do Núcleo de Estudos em Sistemas de Produção de Bovinos de Corte e Cadeia Produtiva (NESPro/UFRGS), os preços do gado gordo na modalidade de comercialização a peso vivo, seguem

em estabilização. O valor do boi gordo a peso vivo apresentou aumento de 0,65%, saindo de R\$ 10,92 para R\$ 11,00. O quilo vivo da fêmea também apresentou variação positiva de 1,05%, em relação à última semana, saindo de R\$ 9,92 para R\$ 10,03.

Com a baixa disponibilidade de alimentos devido à estiagem, os produtores de gado se viram obrigados a ofertar seus animais ao abate e recria.

A estabilização de preços é um processo lento mas nesta semana já se percebeu uma diminuição dessa oferta para o abate e este é o principal sinal de que os aumentos apresentados hoje fazem parte do início da recuperação dos valores do gado gordo.

Já os preços do gado de reposição, na maioria das categorias, apresentou queda. A terneira, avaliada a R\$ 12,31 na semana passada, apresentou um decréscimo de 1,3%, assim como o terneiro que fechou a semana com queda de 4,6% em relação à coleta do dia 16/02, quando valia R\$ 12,38. A novilha e o novilho de 13 a 24 meses também obtiveram baixas nos seus preços, de 1,5% e 3,0% Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural Avenida Getúlio Vargas, 1384 | Menino Deus, Porto Alegre - RS CEP: 90150-004 | Fone: (51) 3288.6200 respectivamente, na semana passada o quilo dessas categorias specificou a R\$ 11,34 (novilha 13-24 meses) e R\$ 11,11 (novilho 13-24 meses). Tais quedas devem-se à estiagem, porém, a tendência é que nas próximas semanas ocorra uma estabilização dos preços.

BOVINOCULTURA DE LEITE;

Assim como na bovinocultura de corte, a atividade vem sofrendo com a falta de pastagens e de água. Aliado à isso, as altas temperaturas, fazem com que as matrizes diminuam a ingestão de alimentos, diminuindo a produtividade leiteira. Além disso, em busca de conforto térmico, as matrizes entram em rios e açudes a fim de baixar a temperatura corporal, o que acaba causando aumento de casos de mastite. Também segue a ocorrência de leite instável não ácido, devido à má qualidade da alimentação dos animais. De maneira geral, os produtores estão tendo que investir na compra de silagem, ração, feno, entre outros, para manutenção da condição corporal dos animais. Na regional administrativa da EMATER de Lajeado, muitos produtores tiveram seus reservatórios de água esgotados pela seca e/ou com excesso de lodo no fundo, pelo pisoteio dos animais. Os volumes de leite entregues para a indústria sofreram redução, devido à falta de água para consumo, ao estresse calórico sofrido pelos animais, pela pouca disponibilidade de pastagens e de silagem, aliado ao alto custo das rações.

Por todo quadro de quebra acentuada de produção agrícola na atual safra, o que fatalmente atingirá o Autor, a que se levar que as dificuldades de produção vem-se acumulando nos últimos cinco anos, veja conforme dados obtidos do sitio da CNN Brasil que verbaliza:

"O Rio Grande do Sul, um dos maiores produtores agrícolas do país, caminha para completar em 2023 seu terceiro ano seguido de estiagem severa.

Isso é decorrência de uma sucessão de eventos climáticos que, de acordo com o professor do Instituto de Energia e Ambiente da USP (IEE-USP), Pedro Côrtes, não é normal.

"Desde meados de 2020, o Rio Grande do Sul vem enfrentando com diferentes intensidades essas estiagens e isso se deve ao fenômeno La Niña", disse em entrevista à CNN neste sábado (25).

Um fenômeno natural e recorrente no continente, o La Niña, explica Côrtes, é responsável por, ao mesmo tempo, causar chuvas nas regiões Norte e Nordeste, com reflexos no Sudeste – como as chuvas da semana passada no litoral de São Paulo -, e seca na região Sul.

É a frequência e a duração que, desta vez, estão chamando a atenção.

"Começamos com esse período de La Niña no segundo semestre de 2020, foi a até a metade de 2021, teve um pequeno intervalo e, depois o La Niña retornou por mais um ano e meio", disse.

"Não é um evento normal, dois La Niñas na sequência, e isso tem castigado muito o Rio Grande do Sul e levado a perdas na safra de soja e milho pelo segundo período consecutivo em diversos casos."

Côrtes também afirmou que o desmatamento na Amazônia é outro problema que agrava, entre outras coisas, as estiagens na região sul, já que as nuvens trazidas da região norte são uma das fontes de abastecimento das chuvas no sul.

"Está faltando chuva das duas frentes do estado: as que vêm do sul, e também as que poderiam vir da Amazônia e que têm escasseado em função do desmatamento, que reduz a umidade colocada na atmosfera pelas grandes árvores", disse.

Diante desse quadro fático, os recursos financeiros de fomento a produção agropecuária contraídos junto a entidades financeiras, tão importantes para honrar os compromissos

quotidianos, tornaram-se fonte de grandes problemas para o empreendimento rural do Autor, uma vez que se auto consumiam nas incessantes renovações contratuais junto a estas mesmas entidades financeiras.

Culminando com o ajuizamento de processos executivos contra o Autor na forma dos autos nº 5002842-09.2019.8.21.0011, 5001040-73.2019.8.21.0011 e 5001656-48.2019.8.21.0011, todos promovidos pelo Banco do Brasil.

O Banrisul também promove ações de cobrança contra o Autor na forma dos processos nº 5000728-97.2019.8.21.0011 e 5005706-68.2020.8.21.0016.

De firmas fornecedoras de insumos agrícolas temos as seguintes execuções nº 5000916-41.2020.8.21.0016, 500134-88.2018.8.21.0011 e 5001108-52-2021.8.210011.

De crédito tem-se, o feito de nº 5000643-03.2015.8.21.0060.

Em último esforço envidado pelo Requerente, é uma reestruturação operacional iniciada para retomar o equilíbrio e o ritmo de crescimento da produção agropecuária empreendida.

Apesar de todo o ocorrido, o Requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, especialmente que sua estrutura produtiva permite que através de futuros contratos de arrendamento ou parceria agrícola, sua produção aumente sensivelmente, mas para tal mostra-se necessário que através desse pedido de recuperação judicial a pressão exercida pelos credores cesse, o que possibilitará o saneando da atual situação de crise financeira.

Assiste ao aquilo que é regulado pela Lei nº 14.181/2021, batizada de Lei do Superendividamento, que atualizar o Código de Defesa do Consumidor, criando mecanismos para auxiliar os superendividados a saírem dessa condição, sendo que tal dispositivo legal já está valendo desde julho de 2021, e permite uma negociação em bloco de todos os credores, onde o endividado destinará um percentual de seus rendimentos para solver os débitos, em torno de 30,00%.

O que mais chama atenção nessa lei é que, o devedor poderá reunir todos os seus credores e negociar com todos eles de uma vez só.

Não obstante a tudo, porém, é fundamental que o Requerente, além de outras medidas, conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, que, mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, poderá ser

ajustado para que os desembolsos necessários sejam compatíveis com seu faturamento e sua geração de caixa, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos.

Conforme já afirmado, o objetivo do Requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da sua condição de empresário rural, preservando os seus interesses econômicos e de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, combinada com a Lei n. 14.112/2020.

5. Ex positis, e no mais que será suprido pelo incomparável saber jurídico de Vossa Excelencia, respeitosamente, **Requer:**

a) o processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei n. 11.101/2005, combinada com a Lei 14.112/2020;

b) a concessão do Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com base naquilo que facilita os artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil do artigo 5º da Constituição Federal, para o que na condição de agricultor, declara ser pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não possuindo recursos para demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento próprio e de seus familiares, conforme declaração em anexo;

c) nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005, combinada com a Lei 14.112/2020;

d) determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;

e) a suspensão legal, de todas as ações ou execuções movidas contra o Autor até ulterior deliberação deste juízo (art. 52, III e art. 6º da LRF);

f) autorização para que o Requerente venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;

g) a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta as Fazendas Públicas Federal, do Estado do

Rio Grande do Sul e do município de Pejuçara/RS, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;

h) expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial;

i) concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial do Requerente.

6. Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que espera deferimento.

Pejuçara/RS, 18 de abril de 2.023.

Valdur Branzatti
OAB/RS 32.130
advvaldur@gmail.com